



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 15

Quinta-feira, 24 de Maio de 1979

SUMÁRIO

MINISTRO DA REPÚBLICA

Portaria de 21 de Fevereiro de 1979:

Estabelece, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, na Região Autónoma da Madeira, e tendo em vista a restrição prevista no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 2-A/79, de 10 de Janeiro, que se considerem pendentes todos os processos em que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/78, estivesse exarado despacho de constituição de comissão técnica para a elaboração de estudos preparatórios de portaria de regulamentação de trabalho.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 3/79/M:

Solicita ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade da Portaria n.º 185/79, de 11 de Abril, que fixa o preço máximo de venda da banana ao público.

Resolução n.º 4/79/M:

Solicita ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade da Portaria n.º 185/79, de 11 de Abril, por violação dos direitos da Região Autónoma consagrados no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 156/79:

Exonera a comissão administrativa da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P.

Resolução n.º 113/79:

Concede verba à Câmara Municipal do Funchal, destinada à construção de quarenta e duas moradias.

Resolução n.º 114/79:

Atribui dez mil contos à Câmara Municipal do Funchal para aquisição de trinta moradias pré-fabricadas.

Resolução n.º 115/79:

Aprova o projecto da «Estalagem no Pico do Aneiro».

Resolução n.º 116/79:

Aceita a proposta de Portaria do Governo da República, sobre a transferência do Bairro de Renda Económica da Ajuda da Caixa Nacional de Pensões para o Governo Regional.

Resolução n.º 117/79:

Autoriza a exploração e engarrafamento de água de mesa à empresa Água de São Vicente (Águasa) Limitada.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 37/79:

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 39/79:

Estabelece normas de comercialização para os ovos na R. A. M., e revoga as Portarias n.º 30/78 e 2/79, respectivamente de 6 de Junho e 22 de Janeiro.

Portaria n.º 40/79:

Estabelece normas de comercialização para galináceos na R. A. M., revoga a Portaria n.º 1/79, de 8 de Janeiro e mantém em vigor diversa legislação publicada no Diário da República, que não contrarie a presente portaria.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Gabinete do Ministro da República

Portaria de 21 de Fevereiro de 1979

Tendo em conta o amplo leque de competên-

cias que, por força do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, detém o Governo da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente no que concerne à regulamentação, por via administrativa, nos termos da legislação nacional que vigorar, das condições de trabalho de sectores de actividade profissional ou económica circunscritos exclusivamente ao território da Região Autónoma;

Considerando a necessidade de regulamentação para a Região Autónoma da Madeira de aplicação do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, de modo a permitir a flexibilidade necessária ao exercício do Governo Regional.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Madeira, o seguinte:

Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, na Região Autónoma da Madeira, e tendo em vista a restrição prevista no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 2-A/79, de 10 de Janeiro, consideram-se pendentes todos os processos em que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/78, estivesse exarado despacho a promover a conciliação obrigatória e ou despacho de constituição de comissão técnica para a elaboração de estudos preparatórios de portaria de regulamentação de trabalho.

Gabinete do Ministro da República para a Madeira, 21 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da República para a Madeira, *Lino Dias Miguel*.

(Publicada no D. R. n.º 114, de 18 de Maio de 1979 — I Série)

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 3/79/M

de 17 de Maio

No *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979, foi publicada a Portaria n.º 185/79, da Secretaria de Estado do Comércio Interno, que entrou em vigor a 12 do referido mês, sujeitando a banana ao regime de preço máximo, com o preço máximo de venda ao público de 40\$00 por quilograma.

Sendo a Região Autónoma da Madeira a única zona produtora de banana, importância evidenciada no preâmbulo da referida portaria, não podiam deixar de ser tomados em conta os efeitos dessa medida na vida económica da Região e da população madeirense.

Trata-se, porque apenas se legislou para o continente, de decisão do âmbito de competência do Governo da República, mas representa uma clara violação pelo Governo da República do dever constitucional de solidariedade entre todos os portugueses, além de traduzir o desrespeito do dever de audiência dos órgãos de governo da Região Autónoma, pois a fixação do preço máximo aludido, ligado às margens atribuídas e aos custos de transporte, representa a indirecta fixação do preço ao produtor madeirense, dada a canalização da produção para o mercado português.

Tal actuação do Governo da República é lesiva dos interesses da Região Autónoma da Madeira, anulando anteriores medidas tomadas por Governos anteriores, sem a audiência dos órgãos de governo da Região, e viola os artigos 227.º, n.º 2, e 231.º, n.º 2, da Constituição.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira adopta a resolução de solicitar ao Conselho da Revolução, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, a declaração da inconstitucionalidade da Portaria n.º 185/79, de 11 de Abril.

Aprovada em Plenário da Assembleia Regional, aos 20 de Abril de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Resolução n.º 4/79/M

de 17 de Maio

A Secretaria de Estado do Comércio Interno publicou a Portaria n.º 185/79, de 11 de Abril, no *Diário da República* do mesmo dia.

A Portaria n.º 185/79 fixa o preço máximo de venda da banana ao público no continente. Porém, como especificamente reconhece no seu preâmbulo, este diploma legal tem particulares incidências na economia da Região Autónoma da Madeira, em moldes distintos do restante território nacional. Logo, impunha-se que o Governo Regional da Madeira tivesse sido ouvido para a feitura da referida portaria, o que não sucedeu, sendo assim violado o n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira adopta a resolução de solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade da Portaria n.º 185/79, de 11 de Abril, por violação dos direitos

da Região Autónoma consagrados no referido n.º 2 do artigo 231.º do texto constitucional.

Aprovada em Plenário da Assembleia Regional, aos 20 de Abril de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Resolução n.º 156/79

de 18 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 31/79, de 24 de Fevereiro, determinou, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a mudança de tutela da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., do Ministério da Indústria e Tecnologia para o Governo Regional da Madeira, a quem passou a competir a nomeação dos corpos gerentes da referida Empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1979, resolveu:

Exonerar a comissão administrativa constante do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 239/78, de 5 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978, a partir da nomeação da nova comissão administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 113/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Maio de 1979, resolveu:

Conceder à Câmara Municipal do Funchal uma verba de vinte mil contos destinados à construção de quarenta e duas moradias a implantar num terreno propriedade da Câmara Municipal, situado em Santo António, com o ónus para a Câmara Municipal do Funchal das três primeiras moradias disponíveis serem destinadas ao alojamento de três famílias que se encontram no local onde deverão ser erguidos os silos.

Presidência do Governo Regional, 10 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 114/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Maio de 1979, resolveu:

Atribuir dez mil contos à Câmara Municipal do Funchal para aquisição de trinta moradias pré-fabricadas — T2 em terreno que competirá à Câmara adquirir.

Presidência do Governo Regional, 10 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 115/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Maio de 1979, resolveu:

Aprovar o projecto da «Estalagem no Pico do Arieiro», cuja execução será posta a concurso breve prazo.

Presidência do Governo Regional, 10 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 116/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Maio de 1979, resolveu:

Aceitar a proposta de Portaria do Governo da República, sobre a transferência do Bairro de Renda Económica da Ajuda da Caixa Nacional de Pensões para o Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 10 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 117/79

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Maio de 1979, resolveu:

Autorizar a exploração e engarrafamento de água de mesa da nascente situada no lugar de «Dentro das Passadas», à margem da Ribeira de Água D'Alto na freguesia e concelho de São Vicente a uma empresa denominada Água de São Vicente (Águasa) Limitada.

Presidência do Governo Regional, 10 de Maio de 1979. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 37/79

Aprovada em 10/V/1979

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Capítulo 9.º do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional da

Economia, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc.: 6 200 000\$00 (seis milhões duzentos mil escudos) do Capítulo 9.º para reforço de verbas dentro do mesmo capítulo, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças, da Economia e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência, e reforço de verbas na importância global de Esc.: 6 200 000\$00 (seis milhões e duzentos mil escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças, da Economia e do Equipamento Social, 10 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*. — O Secretário Regional da Economia, *João Crisóstomo Aguiar*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
	VERBAS A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO IX			
	SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA			
	3. Direcção Regional de Indústria			
	DESPESAS CORRENTES			
40	Transferências — Empresas privadas			
	Subsídios à actividade industrial	5 000 000\$00	5 000 000\$00	
	5.1 Direcção Regional Turismo			
	DESPESAS CORRENTES			
40	Transferências — Empresas privadas			
	Apoio à actividade turística	1 200 000\$00	1 200 000\$00	6 200 000\$00
	VERBAS A REFORÇAR			
	CAPÍTULO IX			
	SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA			
	2. Direcção Regional de Comércio			
	DESPESAS CORRENTES			
31	Aquisição de serviços — Não especificados ...	5 000 000\$00	5 000 000\$00	
	5.1 — Direcção Regional Turismo			
	DESPESAS CORRENTES			
01	Remunerações certas e permanentes			
42	Remunerações de pessoal diverso	100 000\$00	100 000\$00	
07	Alimentação e Alojamento — Espécie		10 000\$00	
25	Bens não duradouros — Alimentação roupas e calçado		50 000\$00	
26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria		300 000\$00	
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações		40 000\$00	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	700 000\$00	1 200 000\$00	6 200 000\$00

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 39/79

Ao abrigo do n.º 2, do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, o Governo Regional, pela Secretaria Regional da Economia, determina o seguinte:

- 1.º — Os preços de venda ao público dos ovos continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei N.º 329-A/74, de 10 de Julho.
- 2.º — Os preços máximos referidos no n.º anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.
- 3.º — As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são, respectivamente, 4\$20 e 4\$40 por dúzia.

4.º — Na comercialização de ovos é obrigatória, para o produtor ou grossista, a passagem de factura devidamente data-da, nos termos do disposto no n.º 9 da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

§ único — na venda ao público é obrigatória a afixação de letreiro com a indicação do tipo comercial dos ovos e dos seus preços.

5.º — Ficam revogadas as Portarias n.ºs 30/78 e 2/79, respectivamente de 6 de Junho e de 22 de Janeiro.

6.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia, 21 de Maio de 1979. — Pel'O Secretário Regional da Economia O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *José António Camacho*.

PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA AO PÚBLICO A PRATICAR POR DÚZIA DE OVOS

	TIPO DE EMBALAGEM	COR DA CASCA	C L A S S E	PREÇO
OVOS	Ovothermo ...	Branca	Pequenos — c/peso até 50 g	43\$80
			Grandes — c/peso igual ou sup. a 50g	51\$00
		Castanha ...	Pequenos — c/peso até 50 g	47\$40
			Grandes — c/peso igual ou sup. a 50g	54\$60
	Outras embalagens e a granel	Branca	Pequenos — c/peso até 50 g	40\$80
			Grandes — c/peso igual ou sup. a 50g	48\$00
		Castanha ...	Pequenos — c/peso até 50 g	44\$40
			Grandes — c/peso igual ou sup. a 50g	51\$60

Portaria n.º 40/79

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional N.º 2/76 de 21 de Outubro, o Governo Regional, pela Secretaria Regional da Economia, determina o seguinte:

- 1.º — Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei N.º 329-A/74, de 10 de Julho, os preços de venda à porta do aviário e os preços de venda ao público do galo, da galinha e

frango vivo, bem como os preços de venda ao público daqueles galináceos preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis.

2.º — Os preços máximos referidos no número anterior, por quilograma, são os cons-

tantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º — As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são os seguintes, por quilograma, independentemente da classificação comercial da ave:

	Grossistas	Retalhistas
Galo, galinha ou frango vivo	3\$30	3\$70
Galo, galinha ou frango morto	4\$60	7\$50
Miudezas comestíveis de galo galinha ou frango	4\$60	7\$50

§ único — As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º — Quando o grossista ou retalhista adquirir o galo, galinha ou franco vivo e efectuar o abate auferirá uma margem de comercialização máxima de 23\$70/kg, independentemente da classificação comercial da ave.

§ único — A margem referida no corpo deste número incide sobre o preço de aquisição e engloba a margem correspondente estipulada no número anterior, bem como o lucro líquido e todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

5.º — Na comercialização do galo, galinha ou frango é obrigatória, para o produtor ou grossista, a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9.º da Portaria N.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, documento que terá de ser apresentado sempre que exigido por quem de direito.

6.º — Continua proibida a comercialização de

galos, galinhas e frangos, preparados segundo o tipo tradicional com excepção dos mortos na ocasião e nos locais de venda ao público em que é permitido a venda com carcaça munida de cabeça e respectivo sangue caso o consumidor assim o desejar.

§ único — Para efeito do cumprimento do disposto na parte final do presente número, os comerciantes ficam obrigados a fixar um letreiro visível ao público onde se mencione a não obrigatoriedade de aquisição dos animais munidos de cabeça.

7.º — É revogada a Portaria N.º 1/79, de 8 de Janeiro, mantendo-se em vigor a Portaria N.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, e o despacho dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio de 10 de Março de 1961, publicado no Diário do Governo 1.ª série, de 13 de Março do mesmo ano, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

8.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia,, 21 de Maio de 1979. — Pel'O Secretário Regional da Economia. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças. *José António Camacho.*

	AO PÚBLICO
1 — Galo, galinha ou frango vivo ...	54\$00
2 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango acompanhada de miudezas comestíveis	81\$20
3 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango desprovida das miudezas comestíveis	93\$00
4 — Miudezas comestíveis do galo, galinha ou frango	34\$00

Secretaria Regional de Economia, 21 de Maio de 1979. — Pel'O Secretário Regional da Economia.

O Secretário Regional do Planeamento e Finanças,
José António Camacho.

Preço deste número: 12\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	>	350\$
A 2.ª série 650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»